



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

II - Nome do responsável quando se tratar de menor de idade;

III - Nome do responsável pelo animal;

IV - Nome da Unidade de Atenção Primária, Unidade Regional de Saúde, Unidade Pronto Atendimento, hospitais públicos e privados, clínicas e hospitais veterinários, onde se encontra o paciente ou animal em tratamento;

V - Telefone para contato;

VI - Endereço e localidade de onde ocorreu a contaminação, tanto nos casos de esporotricose animal e/ou humana.

Art. 3º A notificação compulsória será feita independentemente da origem do paciente ou animal e do sistema que quaisquer estejam vinculados.

Parágrafo único. Será mantido sigilo médico e médico-veterinário, quanto ao paciente e ao animal.

Art. 4º O descumprimento do disposto na Lei sujeitará os responsáveis pela notificação às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa de 3 (três) salários mínimos em caso de nova reincidência. Entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 3 (três) anos.

Art. 5º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

Art. 6º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Deverá ser constituído o Grupo de Trabalho de Esporotricose para a elaboração do Programa de Vigilância e Controle de Esporotricose do município de Serra.

§ 1º O Programa de Vigilância e Controle de Esporotricose do município de Serra deverá abranger a vigilância, controle e manejo clínico da Esporotricose humana e animal (cães e gatos).





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde designar os membros que comporão o Grupo de Trabalho de Esporotricose, por meio de portaria a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta norma.

§ 3º O Grupo de Trabalho de Esporotricose deverá concluir o Programa de Vigilância e Controle de Esporotricose do município de Serra em 180 dias a partir da sua publicação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 10 de abril de 2025.

RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 3900380036003300350054005000
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



